



Mensagem nº 019/2020.

Recebido(a) em
13/05/2020 às 15h 58
nº 470/2020
Protocolo
Maria de Lourdes V. Cordeiro
PROTÓCOLO
Câmara Municipal de Cordeirópolis

Cordeirópolis, 13 de maio de 2020.

Fis
CMC 02

Senhora Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores

Pela presente, tenho a honra de dirigir-me a **Vossa Excelência**, a fim de encaminhar o incluso Projeto de Lei Ordinária que estabelece a obrigatoriedade da aquisição de livros em formatos acessíveis, para benefício das pessoas com deficiência visual, para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais

Nos termos do art. 227 da Constituição Federal, é dever do Estado “assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷 e opressão.”

O inciso II do mesmo artigo prevê “a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como da integração do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação”.

Não há dúvidas que compete ao município promover ações inclusivas para garantir o acesso das pessoas com deficiência à cultura. O presente projeto de lei estabelece o compromisso do município em agir administrativamente no intuito de garantir às pessoas com deficiência visual e outras o acesso à educação e à cultura, através da disponibilização nas bibliotecas municipais.

Alem disso, a partir do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, o Brasil, ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas, adotada pela ONU, bem como seu protocolo facultativo. Desde então esse documento passou a ter equivalência de Emenda Constitucional Referida Convenção trata no art. 30 sobre a participação da pessoa com deficiência na vida cultural e em recreação, lazer e esporte nos seguintes termos:

continua



Mensagem nº 09/2020

continuação

fls.02

“1 - Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas para que as pessoas com deficiência possam:

a) “Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis.”

A Lei Brasileira da Inclusão LBI número 13.146/2015, (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), no capítulo IX, também reza sobre o direito a cultura.

Senhora Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou seguro de que os **Nobres Edis** haverão de emprestar o indispensável apoio.

Concluindo, com o devido respeito, submeto o presente projeto de Lei à elevada apreciação dos Ilustres **Vereadores** que integram esta **Casa Legislativa** e solicitamos de todos os insignes legisladores municipais, através do elevado espírito público que cada um é dotado e na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja o mesmo deliberado e aprovado em regime de urgência na devida forma regimental.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares desta **Egrégia Casa de Leis**, saberão aquilatar a importância deste projeto, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos a oportunidade para incrustar ao ensejo nossos protestos de consideração e real apreço.

Atenciosamente,


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

A

Excelentíssima Senhora
Vereadora Cássia de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



Projeto de Lei nº 12, de 13 de maio de 2020.

Estabelece a obrigatoriedade da aquisição de livros em formatos acessíveis, para benefício das pessoas com deficiência visual, para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, , usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

I

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal deverá adquirir livros em formato acessível para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais, para a pessoa com deficiência visual.

Art. 2º - Para fins desta Lei, entende-se como livro em formato acessível, qualquer obra disponibilizada em Braile, livros gravados no formato áudio-livro e outros meios que permitam a pessoa total autonomia, a fruição da obra.

Art. 3º - Os livros em formato acessível deverão abranger o maior número de obras e autores possíveis, de diversos gêneros literários e autores, garantindo assim que a pessoa com deficiência tenha um conhecimento literário diversificado, bem como uma maior autonomia na leitura e interpretação das obras adquiridas.

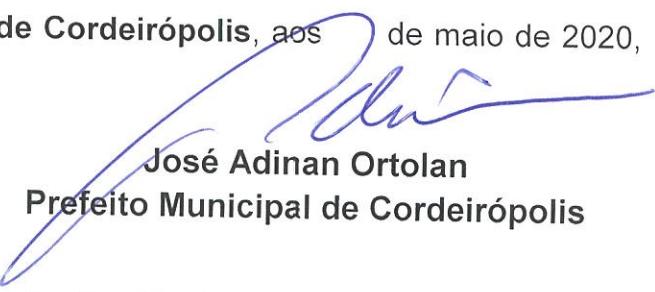
Art. 4º - No âmbito da aplicação desta Lei, o Poder Executivo Municipal deverá criar programas e demais ações voltadas ao estímulo da leitura, por parte das pessoas com deficiência visual e demais deficiências.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 13 de maio de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município

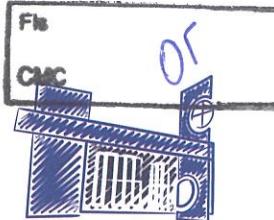

José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



À

MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA
SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2020.

CORDEIRÓPOLIS, 14/maio/2020

VERª. CASSIA DE MORAES
PRESIDENTE

Lido na sessão de _____ / _____ / _____

VER. CLEVERTON NUNES MENEZES
1ª SECRETÁRIO

À Diretoria Jurídica para parecer.

Cordeirópolis, _____ / _____ / _____

VERª. CASSIA DE MORAES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis
CMC

06

PARECER JURÍDICO nº 022/2020 - RBF

Projeto de Lei nº 12/2020

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI - AQUISIÇÃO DE LIVROS - FORMATOS ACESSÍVEIS - INCLUSÃO SOCIAL - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que pretende autorização legislativa para a compra de livros em formatos acessíveis para portadores de deficiência visual.

A justificativa do proponente é a integração das pessoas deficientes com o acervo literário do Município de Cordeirópolis.

É o breve intróito.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

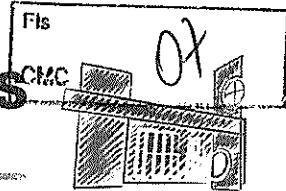
Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

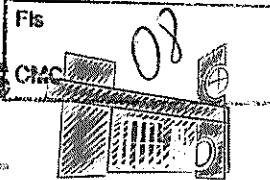
Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da legalidade e constitucionalidade

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta



Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...).

A obrigação que se pretende instituir se insere na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (CF, art. 22), o referido projeto pretende a inclusão social dos portadores de deficiência visual ao acervo literário do município, assunto esse que também é alinhado ao espírito democrático e garantista da Constituição.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta.

Isso porque o objetivo primordial da propositura é promover a inclusão das pessoas portadoras de deficiência, mediante a garantia de acesso igualitário ao acervo literário municipal.

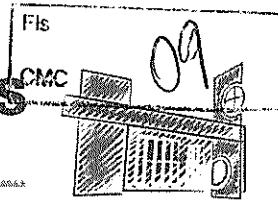
Logo, a medida pretendida, quanto à matéria, vem ao encontro de todo o arcabouço jurídico relacionado à cultura, ao acesso à informação e à participação democrática.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Também a que se ressaltar que o proponente tem legitimidade para propor a matéria para discussão e deliberação a essa E. Casa Legislativa.

Isso porque a propositura busca, acima de tudo, a criação de um dever específico ao Poder Público, consistente na garantia da inclusão social dos portadores de deficiência visual, para que eles possam ter o direito a literatura com a aquisição dos livros acessíveis.

Apenas não se pode perder de vista que todo o projeto que gere aumento despesas, como é o caso, com a aquisição dos livros acessíveis, deverá ser feito através de processo licitatório bem como deverá o Exmo. Prefeito, ora proponente, apresentar a estimativa de impacte orçamentário – financeiro; declaração de disponibilidade de recursos; adequação do orçamento, e quaisquer outros documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/00.

Ressalvado a questão dos documentos necessários previstos na LC nº 101/00, o projeto se mostra legal e constitucional, podendo seguir seus trâmites internos.

3. CONCLUSÃO

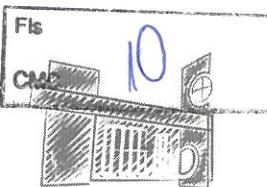
Nesse sentido, **feitas tais considerações**, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 12/2020, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



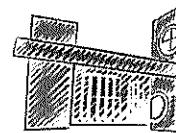
Cordeirópolis/SP, 21 de Maio de 2020.

ROBERTO BENETTI FILHO.
Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



*** V I S T A ***

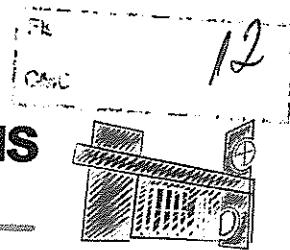
Em **21/05/2020** abro vista deste processo à Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamentos e Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa para que se manifeste nos termos regimentais.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"
ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 12/2020.

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Estabelece a obrigatoriedade da aquisição de livros em formatos acessíveis, para benefício das pessoas com deficiência visual, para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 101 e art.123, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Câmara, compete a esta comissão, dentre outras funções, realizar estudos e emitir pareceres especializados, bem como opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

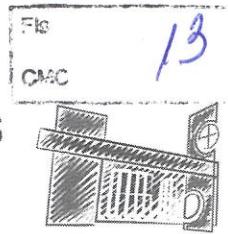
Assim, o Projeto de Lei em análise é de autoria do Executivo Municipal que pretende autorização dessa Casa Legislativa, para compra de livros em formato acessíveis para portadores de deficiência visual.

O proponente justifica que o projeto tem por objetivo promover a inclusão social das pessoas portadores de deficiência, mediante a garantia de acesso igualitário ao acervo literário municipal.

Ademais, adveio o Parecer jurídico nº 022/20 elaborado pelo Ilustre Diretor Jurídico desta Casa à fls. 06/10 concluindo pela Legalidade e Constitucionalidade do projeto. Porém há ressalvas, da questão dos documentos necessários previsto no LC nº101/00



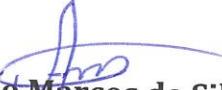
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"
ESTADO DE SÃO PAULO



Com todo o exposto, aprecia a presente Comissão pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto, visto que este se encontra em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável, bem como a matéria da propositura se enquadra na competência do Poder Executivo.

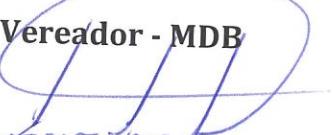
Diante dos argumentos acima expostos, opinamos pela regular tramitação do projeto em análise.

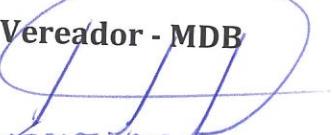
Cordeirópolis, 22 de maio de 2020.


Antonio Marcos da Silva

Vereador - PT

Cleverton Nunes Menezes


Vereador - MDB

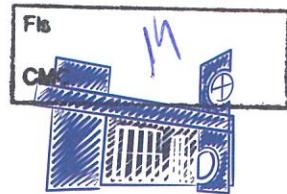

Laerte Lourenço

Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 12/2020.

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Estabelece a obrigatoriedade da aquisição de livros em formatos acessíveis, para benefício das pessoas com deficiência visual, para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais.

SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 12 de 2020, de iniciativa do Exmo. Prefeito Municipal, que “Estabelece a obrigatoriedade da aquisição de livros em formatos acessíveis, para benefício das pessoas com deficiência visual, para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais”.

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta câmara, à comissão de finanças e orçamento compete opinar sobre todos os assuntos de caráter financeiro, em especial os que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Sob os aspectos de ordem financeira e orçamentária, observamos que o projeto criará despesas para o erário, acarretando repercussão na Lei Orçamentária vigente, tendo em vista que o Município terá de adquirir novas obras literárias, em formato acessível.

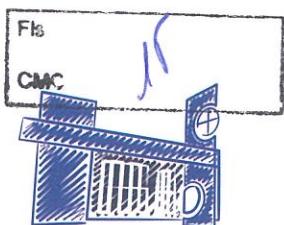
A Diretoria Jurídica, no parecer de fls. 06/10, bem como a Comissão de Justiça e Redação, e no parecer de fls. 12/13, apontam a ausência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesa.

Diante disso, nos termos do art. 108, inciso VI, do Regimento Interno desta Câmara, esta Comissão **SOLICITA DOCUMENTOS COMPLEMENTARES** quanto aos



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



aspectos acima apontados, a fim de que o presente projeto não encontre óbice quanto à sua regular tramitação.

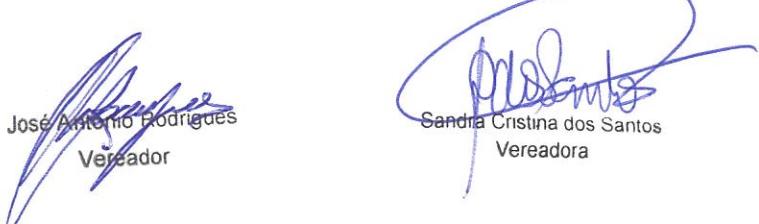
O presente pedido deve ser feito pela PRESIDÊNCIA DA CÂMARA, pois não se trata de pedido de gabinete de vereador, mas sim de **pedido da Comissão de Finanças e Orçamentos** (art. 108, inciso VI, do RI) - e de relações externas da Câmara, nos moldes das atribuições determinadas pelo Regimento Interno à Presidência, quais sejam:

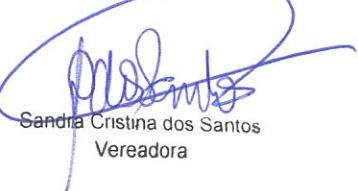
1 - Manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades (art. 21, caput, e seu inciso V, alínea "c", do Regimento Interno).

2 - Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara (art. 21, caput, e seu inciso V, alínea "d", do Regimento Interno).

3 - Assegurar os meios e condições necessárias ao pleno funcionamento da Comissão (art. 21, caput, e seu inciso VIII, alínea "c", do Regimento Interno).

Cordeirópolis, 02 de junho de 2020.


José Antônio Rodrigues
Vereador


Sandra Cristina dos Santos
Vereadora



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

16

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 12/2020.

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: *Estabelece a obrigatoriedade da aquisição de livros em formatos acessíveis, para benefício das pessoas com deficiência visual, para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais.*

PARECER

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 12 de 2020, de iniciativa do Exmo. Prefeito Municipal, que “Estabelece a obrigatoriedade da aquisição de livros em formatos acessíveis, para benefício das pessoas com deficiência visual, para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais”.

Sob os aspectos de ordem financeira e orçamentária, observamos que o projeto criará despesas para o erário, acarretando repercussão na Lei Orçamentária vigente, tendo em vista que o Município terá de adquirir novas obras literárias, em formato acessível.

A Diretoria Jurídica, no parecer de fls. 06/10, bem como a Comissão de Justiça e Redação, no parecer de fls. 12/13, apontaram a ausência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesa.

Dante disso, esta Comissão solicitou os documentos faltantes (fls. 14/15), os quais vieram aos autos, evidenciando que **os gastos estão dentro dos limites constitucionais e das disposições da Lei de Responsabilidade fiscal** e atestando que **há recursos suficientes para cobrir as respectivas despesas**.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

IX

Por estas razões, não encontramos óbice à regular tramitação do projeto.

III – CONCLUSÃO

Assim sendo, opinamos pela submissão do projeto ao plenário para análise, discussão e votação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 07 de agosto de 2020.

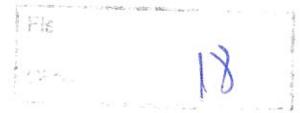
A blue ink signature of Sandra Cristina dos Santos.

A blue ink signature of Sandra Cristina dos Santos, enclosed in a decorative oval.

Sandra Cristina dos Santos
Vereadora



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS



ORIGEM DOS RECURSOS:

DISCRIMINATIVO	2020	2021	2022
Recursos Próprios	10.000	30.000	20.000
Recursos Vinculados			
Total	10.000	30.000	20.000

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

PLANO PLURIANUAL

(x) ADEQUADO

A despesa está prevista nas diretrizes e metas do Plano Pluriannual – 2018 à 2021
Lei Municipal nº 3.072 de 26 de outubro de 2017

() INADEQUADO

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

(x) ADEQUADO

A dotação orçamentária está prevista no LOA 2020
Lei Municipal Nº 3168 de 17 de dezembro de 2019

() INADEQUADO

Cordeirópolis/SP, 28 de julho de 2020

RENATO MARCELO MASCARIN
Comador
CRC/SP 166.142



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer.

Considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Autorizar o município de Cordeirópolis adquirir livros em formato acessíveis;

JUSTIFICATIVA: Beneficiar pessoas com deficiência visual, disponibilizando itens na biblioteca municipal;

ESTIMATIVA DE GASTOS :

DISCRIMINATIVO	2020	2021	2022
Itens Livros	10.000	30.000	20.000
(%) s/ RCL	0,007%	0,019%	0,012%
Receita Corrente Líquida (estimativa)	152.000.000	158.000.000	164.000.000

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, **JOSÉ ADINAN ORTOLAN**, Prefeito Municipal de Cordeirópolis - SP, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, no exercício financeiro de 2020.

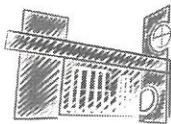
Estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Cordeirópolis/SP, 28 de julho de 2020


JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"
ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 12/2020

Autor : Executivo Municipal

Assunto: Estabelece a obrigatoriedade da aquisição de livros em formatos acessíveis, para benefício das pessoas com deficiência visual, para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais.

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL, AGRICULTURA, URBANISMO, MEIO AMBIENTE, CIDADANIA LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Pretende o Senhor Prefeito Municipal, com o presente projeto de lei complementar, pretende autorização legislativa para compra de livros em formato acessível para portadores de deficiência visual

A justificativa tem por objetivo promover a inclusão social das pessoas portadoras de deficiência, mediante a garantia de acesso igualitário ao acervo municipal.

Não Há óbice de ordem legal para sua regular tramitação, eis que legal e constitucional, no que se refere a Comissão de Obras.

Em sendo assim, essa relatora é favorável ao encaminhamento do Projeto ao Plenário para discussão e votação, eis que este órgão soberano em suas decisões.

Cordeirópolis, 19 de junho de 2020

SANDRA CRISTINA DOS SANTOS

VEREADORA PT

Anderson Antônio Hespanhol
Vereador

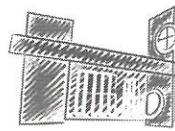
Jose Geraldo Belon
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA DELIBERAÇÃO EM SESSÃO ORDINÁRIA,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.
Sessão Ordinária em 25/08/2020

CORDEIRÓPOLIS, 25/Agosto/2020


VER. CÁSSIA DE MORAES
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 12/2019 – APROVADO

23ª Sessão Ordinária (25/08/2020)

Votação Simbólica - Maioria Simples

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Laerte Lourenço, Mariana Fleury Tamiazo, Paulo Cesar Morais de Oliveira e Sandra Cristina dos Santos.

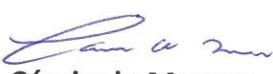
Favorável: (8)

Contrário: (0)

Presidente: Art. 31 da LOM.

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 25 de agosto de 2020.

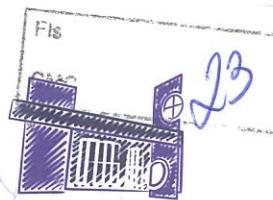

Cássia de Moraes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 3515

Estabelece a obrigatoriedade da aquisição de livros em formatos acessíveis, para benefício das pessoas com deficiência visual, para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal deverá adquirir livros em formato acessível para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais, para a pessoa com deficiência visual.

Art. 2º - Para fins desta Lei, entende-se como livro em formato acessível, qualquer obra disponibilizada em Braile, livros gravados no formato áudio-livro e outros meios que permitam a pessoa total autonomia, a fruição da obra.

Art. 3º - Os livros em formato acessível deverão abranger o maior número de obras e autores possíveis, de diversos gêneros literários e autores, garantindo assim que a pessoa com deficiência tenha um conhecimento literário diversificado, bem como uma maior autonomia na leitura e interpretação das obras adquiridas.

Art. 4º - No âmbito da aplicação desta Lei, o Poder Executivo Municipal deverá criar programas e demais ações voltadas ao estímulo da leitura, por parte das pessoas com deficiência visual e demais deficiências.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 25 de agosto de 2020.

Ver. Cássia de Moraes
Presidente

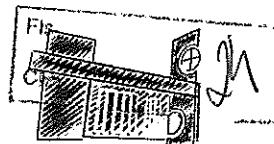
Ver. Paulo Cesar Moraes de Oliveira
1º Secretário

Ver. Laerte Lourenço
2º Secretário

Rua Carlos Gomes, 999 - Jardim Jaffet - Cordeirópolis/SP - CEP 13490-970



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"
ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 88/2020 – CMC

Cordeirópolis, 25 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal de Cordeirópolis – S.P.

Assunto: Autógrafo referente ao Projeto de Lei nº 12/2020.

Exmo. Sr.:

Encaminho, em anexo, o Autógrafo nº 3515, proveniente da aprovação, na 23ª sessão ordinária, realizada no dia 25 de agosto de 2020, do Projeto de Lei nº 12/2020, de autoria do Poder Executivo, que; "Estabelece a obrigatoriedade da aquisição de livros em formatos acessíveis, para benefício das pessoas com deficiência visual, para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais.".

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente;

Cássia de Moraes
Ver. Cássia de Moraes
Presidente
Câmara Municipal de Cordeirópolis – S.P.

RECEBI

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei nº 3.190 de 26 de agosto de 2020

Estabelece a obrigatoriedade da aquisição de livros em formatos acessíveis, para benefício das pessoas com deficiência visual, para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal deverá adquirir livros em formato acessível para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais, para a pessoa com deficiência visual.

Art. 2º - Para fins desta Lei, entende-se como livro em formato acessível, qualquer obra disponibilizada em Braille, livros gravados no formato áudio-livro e outros meios que permitam a pessoa total autonomia, a fruição da obra.

Art. 3º - Os livros em formato acessível deverão abranger o maior número de obras e autores possíveis, de diversos gêneros literários e autores, garantindo assim que a pessoa com deficiência tenha um conhecimento literário diversificado, bem como uma maior autonomia na leitura e interpretação das obras adquiridas.

Art. 4º - No âmbito da aplicação desta Lei, o Poder Executivo Municipal deverá criar programas e demais ações voltadas ao estímulo da leitura, por parte das pessoas com deficiência visual e demais deficiências.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 26 de agosto de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 26 de agosto de 2020.

Lei nº 3.191 de 26 de agosto de 2020

Dispõe sobre a criação do Fundo do Trabalho de Cordeirópolis - FT/Cordeirópolis, a criação do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER/Cordeirópolis, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
DO FUNDO DO TRABALHO

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Fundo do Trabalho de Cordeirópolis - FT/Cordeirópolis, para atendimento ao disposto na Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos para execução das ações e serviços e para o apoio técnico relacionados à Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, em regime de financiamento compara-

tivo no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE).

§ 1º - O FT/Cordeirópolis constitui-se em instrumento de gestão orçamentária e financeira no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas à Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e para o qual serão destinadas as transferências automáticas de recursos no âmbito do SINE.

§ 2º - O FT/Cordeirópolis será vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, o qual deverá prestar o apoio técnico e administrativo necessário à gestão do Fundo.

§ 3º - O FT/Cordeirópolis será orientado e controlado pelo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Cordeirópolis - CTER/Cordeirópolis.

Capítulo II
DOS RECURSOS DO FT/CORDEIROPOLIS

Art. 2º - Constituem recursos do FT/Cordeirópolis:

I - dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal destinada ao Fundo do Trabalho; II - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados.

III - o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;

IV - repasses financeiros provenientes de convênios e afins, firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras, bem como as transferências automáticas fundo-a-fundo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos da Lei Federal nº 13.667, de 2018.

V - doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, que lhe venham a ser destinados, e;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - Os recursos do FT/Cordeirópolis serão depositados em conta corrente específica de titularidade do Município, sob a denominação "Fundo Municipal do Trabalho", a ser aberta e mantida em instituição financeira específica.

§ 2º - O saldo financeiro do FT/Cordeirópolis, apurado por meio do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta deste Fundo para utilização no exercício seguinte.

§ 3º - O orçamento do FT/Cordeirópolis integrará o Orçamento Geral do Município, em unidade orçamentária própria do Fundo, nos termos da legislação vigente.

§ 4º - As operações relativas aos pagamentos e aplicações financeiras serão executadas pela Secretaria Municipal de Finanças - SMFO, conforme orientação do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER/Cordeirópolis ou seu representante legalmente constituído.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento- SMFO garantirá ao Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER/Cordeirópolis, acesso às movimentações financeiras, visando otimizar a utilização dos recursos disponíveis.

§ 6º - A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento encaminhará, mensalmente, ao Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER/Cordeirópolis, o balanço financeiro de execução orçamentária e financeira, objetivando otimizar o gerenciamento dos recursos disponíveis.

Capítulo III
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FT/CORDEIROPOLIS

Art. 3º - A aplicação dos recursos do FT/Cordeirópolis obedecerá à finalidade a que se destina, contemplando:

I - financiamento do Sistema Nacional de Emprego - SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no Município de Cordeirópolis;

II - financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstos no Plano Municipal de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE;

III - fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no art. 9º da Lei Federal nº 13.667, de 2018, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat;

O JORNAL OFICIAL
do Município de Cordeirópolis - SP

INFORMA:

O conteúdo das publicações do Jornal Oficial de Cordeirópolis
É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DAS
SECRETARIAS, AUTARQUIAS E DO LEGISLATIVO.

Cada órgão envia os documentos correspondentes prontos para a publicação.
Cabe ao Jornal Oficial apenas diagramar e organizar os documentos.

e-mail: jornal.oficial@cordeiropolis.sp.gov.br





Ofício nº. 121/2020.

Cordeirópolis, 10 de setembro de 2020.

Prezada Senhora

Venho por intermédio deste à presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precipua de enviar anexado ao presente a **Lei nº 3.189, de 17 de agosto de 2020**, que denomina de "Manoel Fernandes" a Rua Projetada 01 parte do Loteamento Industrial "Pedro Bolcini" e parte do Loteamento Industrial e Comercial "Prefeito Teleforo Sanchez Félix" em Cordeirópolis SP, conforme especifica: **Lei nº 3.190, de 26 de agosto de 2020**, que estabelece a obrigatoriedade da aquisição de livros em formatos acessíveis, para benefício das pessoas com deficiência visual, para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais; **Lei nº 3.191, de 26 de agosto de 2020**, que dispõe sobre a criação do Fundo do Trabalho de Cordeirópolis – FT/Cordeirópolis, a criação do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda – CTER/Cordeirópolis, e dá outras providências; e, **Lei nº 3.192, de 26 de agosto de 2020**, que dispõe sobre autorização para abertura de créditos adicionais Suplementares no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e dá outras providências, para ciência e providências que se fizerem necessárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para rogar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe

A

Exma Sra.
Vereadora Cássia de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

PROTOCOLO Nº
00367/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 10/09/2020 HORA: 15:05

Assunto: Autoria: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: EM anexo as Leis nº 3.189, 3.190, 3.191 e 3.192



Lei nº 3.190
de 26 de agosto de 2020.

Estabelece a obrigatoriedade da aquisição de livros em formatos acessíveis, para benefício das pessoas com deficiência visual, para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal deverá adquirir livros em formato acessível para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais, para a pessoa com deficiência visual.

Art. 2º - Para fins desta Lei, entende-se como livro em formato acessível, qualquer obra disponibilizada em Braile, livros gravados no formato áudio-livro e outros meios que permitam a pessoa total autonomia, a fruição da obra.

Art. 3º - Os livros em formato acessível deverão abranger o maior número de obras e autores possíveis, de diversos gêneros literários e autores, garantindo assim que a pessoa com deficiência tenha um conhecimento literário diversificado, bem como uma maior autonomia na leitura e interpretação das obras adquiridas.

Art. 4º - No âmbito da aplicação desta Lei, o Poder Executivo Municipal deverá criar programas e demais ações voltadas ao estímulo da leitura, por parte das pessoas com deficiência visual e demais deficiências.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

continua



Lei nº 3.190/2020

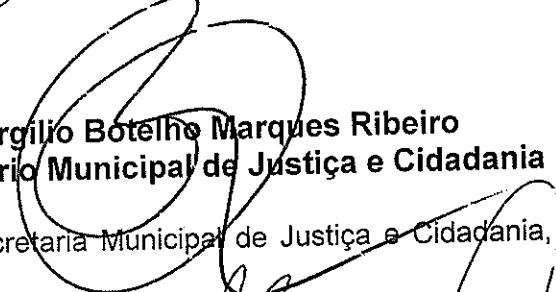
continuação

fls. 02

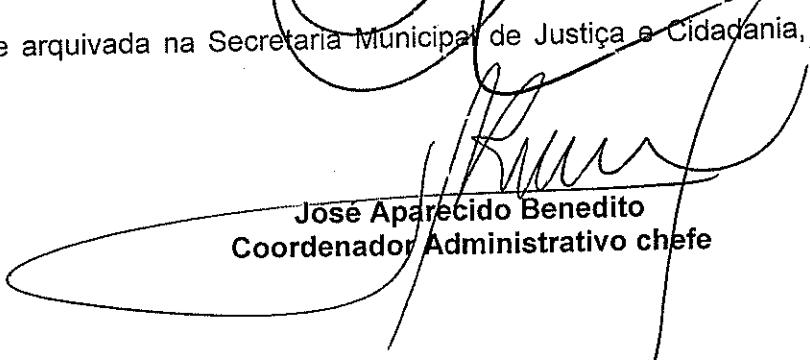
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 26 de agosto de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 26 de agosto de 2020.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe